



Ofício **GPS/DL/ 0884/2021**

Florianópolis, 10 de novembro de 2021



Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____
DATA: 11/11/21
ASS. RESP.: [assinatura]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0392.8/2021, que "Altera a Lei nº 17.405, de 2017, que 'Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)'", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



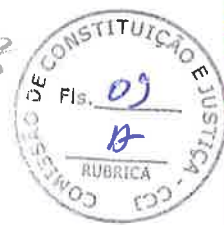
**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

PL 392/21

615-0

RX

328



Ofício nº 079/CC-DIAL-GEMAT

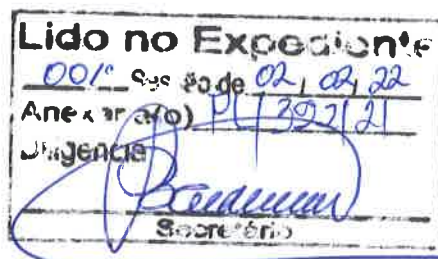
Florianópolis, 17 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0884/2021, encaminho os Pareceres nº 696/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 324/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0392.8/2021, que "Altera a Lei Estadual nº 17.405, de 21 de dezembro de 2017 que 'Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)'".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 079_PL_0392.8_21_PGE_SEF_enc
SCC 21377/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00021377/2021 e o código Q943AMT6.



DESPACHO

Referência: SCC 21377/2021

Assunto: Ofício nº 1866/CC-DIAL-GEMAT. Encaminha diligência solicitada pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), relator Deputado Ricardo Alba , referente ao PL nº 0392.8/2021, de autoria parlamentar (Deputado Floriano) que “Altera a Lei Estadual nº 17.405, de 21 de dezembro de 2017 que 'Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)’”.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica, para exame e manifestação. Após, retornem para apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos



Assinaturas do documento



Código para verificação: **88A0TE0X**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 11/11/2021 às 19:48:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMzc3XzIxMzk0XzlwMjFfODhBMFRFMFg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021377/2021** e o código **88A0TE0X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 696/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 21377/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0392.8/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Projeto de Lei nº 0392.8/2021, que "Altera a Lei Estadual nº 17.405, de 21 de dezembro de 2017, que 'Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)' - Obrigação Tributária Acessória – ICMS - Competência Legislativa Concorrente – Constitucionalidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1862/CC-DIAL-GEMAT, de 11 de novembro de 2021, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0392.8/2021, de origem parlamentar, que "Altera a Lei Estadual nº 17.405, de 21 de dezembro de 2017 que 'Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)', **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão.**

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0883/2021.

"Art. 1º O art. 1º da Lei Estadual nº 17.405 de 21 de dezembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo:

Art. 1º Será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), do estabelecimento que adquirir, distribuir, adulterar, transportar, estocar, revender ou expor à venda quaisquer bens de consumo, combustíveis de qualquer tipo, gêneros alimentícios ou quaisquer outros produtos industrializados fruto de descaminho, contrabando ou falsificação, roubo ou furto,



independentemente de ficar ou não caracterizada a receptação. (NR)'

Parágrafo único. O disposto neste artigo, também se aplica ao estabelecimento que adulterar instrumentos de medição que forem utilizados nas transações de produtos, bem como as empresas que fornecem aos órgãos de fiscalização instrumentos utilizados probatoriamente. (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente que:

"O Projeto de Lei prevê também a cassação da eficácia da inscrição no cadastro do estabelecimento que adulterar equipamentos que aferem medição de produtos a serem comercializados.

A comercialização de combustíveis adulterados prejudica a sociedade, pois provoca a concorrência desleal entre os postos, desequilibrando todo o setor. Além do mais, a adulteração prejudica diretamente o consumidor que adquire produto com menor eficiência e maior desgaste das peças do motor.

Essas irregularidades são comumente encontradas em fiscalizações rotineiras por órgão de inspeção e fiscalização, devendo o legislador buscar medidas para propiciar um ambiente livre e justo para o comércio."

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Estão em debate matérias relacionadas à administração tributária, com as restrições para a inscrição estadual no cadastro de ICMS e as causas para o respectivo cancelamento.

No artigo 1º são estabelecidos requisitos para que seja cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), portanto, a matéria em apreço versa sobre o Direito Tributário, na medida em que se estabelecem condições para o cumprimento de uma sanção em relação à uma obrigação tributária acessória.

Está assentado no RICMS/SC, Anexo 5:

"Art. 10 § 1º A inscrição no CCICMS poderá ser sumariamente cancelada nas seguintes hipóteses:

IV – por descumprimento de obrigação principal ou acessória, conforme disciplinado em portaria expedida pelo titular da Secretaria de Estado da Fazenda."

A regularidade da inscrição estadual constitui uma obrigação acessória imposta ao contribuinte, nos termos da definição do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, segundo o qual a obrigação "tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos".

Em doutrina, Teresa Arruda Alvim (2021) afirma:

"Mas, se, de um lado, não há como exigir dos revendedores o cumprimento das mais diversas (e normalmente complexas) obrigações acessórias, de outro também é certo que o Estado não pode abrir mão de parte do imposto que lhe é devido. Afinal, tributo é bem público, e, como tal, não é "disponível" por razões de



conveniência e/ou oportunidade. E os deveres formais (= obrigações acessórias), como se pode notar do art.113, § 2º, do CTN, apresentam-se, em última análise, como importantíssimos instrumentos voltados à fiscalização e ao controle do adequado cumprimento das obrigações"¹

Para Roque Antonio Carrazza, a designação "obrigação acessória" dada pelo CTN é imprópria, preferindo designar tais obrigações como "deveres instrumentais tributários"²:

"Os deveres instrumentais, que não possuem, em si mesmos, expressão pecuniária, relacionam-se com a atividade administrativa tributária. Embora na maioria dos casos, seus destinatários sejam os contribuintes, nada impede recaíam sobre pessoas públicas ou privadas, estranhas à obrigação tributária, que reúnem condições de cooperar com o Estado na descoberta de fatos impositivos, na precaução contra possíveis fraudes, enfim, no perfeito funcionamento do sistema tributário. Os comportamentos previstos como objeto de tais deveres podem ser, como mencionamos, positivos (fazer) ou negativos (não fazer ou suportar)"³

A pena pelo descumprimento de "deveres instrumentais tributários" se impõe desde a hipótese de inatividade constatada ou presumida até a prática de atos ilícitos que tenham repercussão no âmbito tributário, passando pela inadimplência fraudulenta e por práticas sonegatórias que levem ao desequilíbrio concorrencial. Nos casos descritos no projeto de lei a pena recai sobre a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

A possibilidade de se estabelecer uma sanção em relação a uma obrigação tributária acessória através de lei ordinária não encontra qualquer óbice. Muito embora se observe, na prática, que tais sanções são muitas vezes estabelecidas através de decretos não se extrai desse fato a impossibilidade de previsão legislativa.

Em respeito à segurança jurídica, a sanção pelo descumprimento de norma deve ser fixada por lei, respeitadas as garantias constitucionais, no sentido de ser necessário que o agente violador tenha ciência e previsibilidade dos efeitos de sua conduta.

Sobre a inclusão do Parágrafo Único ao art. 1º da Lei Estadual no 17.405/2017, importa tecer algumas considerações.

Com autorização dada pela Constituição (art. 155, II⁴) e pela Lei Kandir (Lei

¹ Opiniões Doutrinárias - Vol. IV - Ed. 2021- Autor:Teresa Arruda Alvim - Publisher:Thomson Reuters Brasil - PROCESSO CIVIL 12. PROVA PERICIAL – VALORAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - Page RB-12.1 -<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/257261678/v1/page/RB-12.1>

²Roque Antonio Carrazza, "ICMS", 14 ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2009, p. 214

³ idem, nota 1, em menção a "O Regulamento no Direito Tributário Brasileiro" (1a. Ed, São Paulo, Ed RT, 1981, p. 30)

⁴ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Complementar 87/96, art. 1^o⁵) e pelo Código Tributário Nacional (art. 113⁶), foi editada no Estado de Santa Catarina a Lei nº 14.954/09, a qual no art. 10-A (com redação dada pela Lei nº 14.967/09), que dispõe acerca da obrigatoriedade que recai sobre os estabelecimentos que exercem o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (posto de combustíveis), de instalar e manter um equipamento de monitoramento ambiental e medição volumétrica, com funcionalidades que permitam a captura, o armazenamento e a transmissão automática de informações para os órgãos fiscalizadores.

Art. 10-A. Os estabelecimentos varejistas de combustíveis líquidos deverão instalar e manter equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica que permita a captura automática das informações ambientais e do volume dos combustíveis existentes nos compartimentos de estocagem, o armazenamento e a transmissão das informações aos órgãos fiscalizadores, observadas as disposições contidas em regulamento, que poderá inclusive dispensar a exigência nas hipóteses nele previstas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do valor do equipamento, nos termos e condições previstos em regulamento.

O Medidor Volumétrico de Combustíveis, embora tenha surgido com a finalidade de aprimorar os controles fiscais e tornar impraticável a sonegação no segmento de combustíveis automotivos, também proporciona outros efeitos positivos indiretos, para o Estado, para a sociedade e para o próprio contribuinte, na medida em que:

- I. apura e registra qualquer movimentação física dentro dos tanques de armazenamento de combustíveis, positiva (descarga) ou negativa (abastecimento, aferição, etc.), e também o volume de saídas medido pela bomba, transmitindo automaticamente ao fisco esses dados e eventos, viabilizando o monitoramento permanente e integral das operações do contribuinte; e
- II. apura e registra qualquer descarga de produto nos tanques de armazenamento de combustíveis, permitindo a imediata detecção (além da fraude fiscal) de indícios de eventual fraude de qualidade (mistura de etanol ou solvente na gasolina, mistura de água no etanol, etc.); e
- III. apura e registra o volume das saídas de combustível dos tanques de armazenamento em comparação ao volume de saídas medido pelas bombas, possibilitando a imediata detecção de indícios de eventual fraude metrológica contra o consumidor (bomba baixa, etc.); e
- IV. monitora e registra a presença de líquidos em locais predeterminados, conforme definido na legislação ambiental, possibilitando a imediata detecção e remediação de vazamentos de combustível, evitando a contaminação do meio

⁵ Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

⁶ Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.



ambiente; e

V. disponibiliza ao contribuinte usuário os dados dos registros e eventos da movimentação de combustíveis ocorrida seu estabelecimento, fornecendo informações precisas e tempestivas para a gestão do negócio e permitindo a imediata identificação de eventuais desvios ou riscos.

Como visto, muito além de possibilitar um maior controle pela fiscalização tributária, o aparelho protege a concorrência de adulterações por empresas rivais, protege consumidores do produto adulterado ou de irregularidade na medição das bombas e protege a coletividade de danos ambientais.

O parágrafo, portanto, vem a acrescer a penalidade do "caput" ao descumprimento de outra obrigação acessória já prevista na legislação estadual. Não está a inserir qualquer atribuição distinta à Administração Tributária.

No que se refere aos dispositivos que disciplinam o cancelamento da inscrição estadual no cadastro de contribuintes do ICMS - caso do Projeto Lei em questão -, temos que a proposta legislativa somente será restrita à iniciativa governamental quando estabeleça obrigação tributária acessória que imponha ônus, aumente ou de alguma forma modifique as atribuições das secretarias de estado e demais órgãos públicos.

O projeto não propõe modificação de atribuições ou impõe ônus suplementar às Secretarias de Estado.

Portanto, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar projetos de lei sobre as matérias específicas constantes do art. 61, §1º, da CRFB e, por simetria, no art. 50, §2º, da CESC, não está sendo violada.

O projeto não tem reserva de iniciativa do Governador do Estado, sendo facultado ao corpo parlamentar iniciar processo legislativo sobre a matéria.

Finalmente, impõe referir que, pelo artigo 24 da Constituição Federal, ao Estado foi atribuída competência concorrente para legislar sobre direito tributário.

Para Diogo de Figueiredo Moreira Neto⁷, pode a competência concorrente ser classificada como clássica ou limitada. Diz sobre a clássica que "é caracterizada pela disponibilidade ilimitada do ente central de legislar sobre a matéria, até mesmo podendo esgotá-la, remanescendo aos Estados o poder de suplementação, em caso de ausência de norma federal, ou de complementação, para preencher lacunas acaso por ela deixada".

A competência limitada, para o autor, se dá quando "a União e Estados legislam limitadamente: a União, devendo limitar-se a baixar 'diretrizes', 'normas fundamentais' ou 'normas gerais' e os Estados, as 'normas específicas' e 'de aplicação'".

Em matéria tributária, estamos a falar de competência concorrente limitada, de forma que as disposições das leis estaduais não de ser compatíveis com "normas gerais" postas pela União.

O art. 146, III da Constituição Federal aponta a Lei Complementar como instrumento para introdução das normas gerais tributárias pela União. Decorre do dispositivo a Lei Complementar nº 87/96, que faz as vezes do Código Tributário Nacional, no que tange ao ICMS⁸.

⁷ "Competência concorrente limitada: o problema da conceituação das normas gerais", Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 25, n. 100, p 131, out/dez. 1988.

⁸ Fraderido Araújo Seabra de Moura, "Lei Complementar Tributária", Quartier Latain, São Paulo, 2009, p. 143



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Não se vislumbra qualquer violação do projeto de lei ao disposto no art. 155 da Constituição Federal, que estabelece limites à imposição do ICMS. Também foram respeitados pelo projeto os traços postos na legislação nacional mencionada. Assim, vê-se obedecido o regime de competências legislativas definido pela Constituição Federal.

Ainda há que se anotar que não há qualquer impedimento para que a matéria seja disciplinada por lei ordinária estadual, nos exatos termos do que dispõe o artigo 39, I, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Portanto, projeto de lei se apresenta materialmente constitucional, não se vislumbrando violação a nenhum preceito constitucional, situando-se o conteúdo da proposição dentro da margem de conformação do legislador estadual para normatizar assuntos de interesse do Estado, preservando a harmonia entre os Poderes.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que não foram verificados vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 0392.8/2021.

É o parecer.

ADRIANA GONÇALVES CRAVINHOS

Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6CB873WS**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADRIANA GONCALVES CRAVINHOS BERGER em 29/12/2021 às 17:37:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:12:08 e válido até 13/07/2118 - 13:12:08.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMzc3XzlxMzk0XzlwMjFfNkNCODczV1M=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021377/2021** e o código **6CB873WS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 21377/2021

Assunto: Consulta em Diligência ao Projeto de Lei n. 0392.8/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Adriana Gonçalves Cravinhos, cuja ementa foi assim formulada:

EMENTA: Projeto de Lei nº 0392.8/2021, que "Altera a Lei Estadual nº 17.405, de 21 de dezembro de 2017 que 'Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)" - Obrigação Tributária Acessória - ICMS - Competência Legislativa Concorrente - Constitucionalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D7Z5TQ67**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 29/12/2021 às 16:51:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMzc3XzIxMzk0XzlwMjFfRDdaNVRRNjc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021377/2021** e o código **D7Z5TQ67** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 21377/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 0392.8/2021, que "Altera a Lei Estadual nº 17.405, de 21 de dezembro de 2017 que 'Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)' - Obrigação Tributária Acessória – ICMS - Competência Legislativa Concorrente – Constitucionalidade.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 696/21-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Adriana Gonçalves Cravinhos, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 696/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Código para verificação: **WC30C4A5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 29/12/2021 às 17:25:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 29/12/2021 às 17:47:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMzc3XzIxMzk0XzlwMjFvOzMEM0QTU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021377/2021** e o código **WC30C4A5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**



INFORMAÇÃO: GETRI Nº 489/2021
PROCESSO: SCC 21465/2021
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)
MUNICÍPIO: Florianópolis/SC
ASSUNTO: Consulta sobre pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0392.8/2021, que altera a Lei Estadual nº 17.405, de 21 de dezembro de 2017.

Senhor Gerente,

A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1867/CC-DIAL-GEMAT, de 2021, encaminha para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei nº 0392.8/2021, que "Altera a Lei Estadual nº 17.405, de 21 de dezembro de 2017", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Ressalta ainda que a manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0884/2021, disponível para consulta nos autos do processo referência nº SCC 21377/2021, e deve ser emitida, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Por fim, salienta que a manifestação deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de manifestação contrária à aprovação da proposição, encaminhada também em formato Word para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e).

É o relatório.

O Projeto de Lei nº 0392.8/2021 possui a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 1º da Lei Estadual nº 17.405 de 21 de dezembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo:

Art. 1º Será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), do estabelecimento que adquirir, distribuir, adulterar, transportar, estocar, revender ou expor à venda quaisquer bens de consumo, combustíveis de qualquer tipo, gêneros alimentícios ou quaisquer outros produtos industrializados fruto de descaminho, contrabando ou falsificação, roubo ou furto, independentemente de ficar ou não caracterizada a receptação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao estabelecimento que adulterar instrumentos de medição que forem utilizados nas transações de



produtos, bem como as empresas que fornecem aos órgãos de fiscalização instrumentos utilizados probatoriamente." (NR)

Tais alterações, conforme Justificação de fls. 07, possuem o objetivo de incluir a adulteração de combustíveis ou de instrumentos de medição nas hipóteses de cassação da eficácia da inscrição estadual de contribuintes do ICMS. Tais inclusões visam a combater tais práticas, que prejudicam a sociedade e promovem desequilíbrios no setor.

Inicialmente, cumpre destacar que esta Secretaria considera perfeitamente adequadas as medidas elencadas no projeto de lei em análise. Contudo, tais sanções já se encontram em execução, decorrentes da aplicação da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que dispõe sobre a fiscalização e a coibição da comercialização irregular de combustíveis. Nesse contexto, a referida norma assim estabelece:

"Art. 2º Será cancelada de ofício a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (CCICMS) do estabelecimento que cometer as seguintes infrações:

I – utilizar dispositivo eletrônico ou mecânico, acionado por controle remoto ou não, que acarrete o fornecimento ao consumidor de volume de combustível menor do que o indicado na bomba medidora; ou

II – comercializar combustível adulterado, mediante adição de substância não autorizada ou em proporção diversa da estabelecida pelo órgão regulador competente.

§ 1º O cancelamento da inscrição no CCICMS implicará:

I – aos sócios e administradores do estabelecimento, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

II – o impedimento do exercício do mesmo ramo de atividade no mesmo local do estabelecimento infrator, por igual período.

§ 2º As infrações de que tratam os incisos do caput deste artigo deverão ser comprovadas mediante laudo ou documento equivalente, emitido pelo órgão fiscalizador ou regulador competente, e apuradas em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa."

A supracitada lei, ressalte-se, já vem sendo aplicada em Santa Catarina, de forma a combater fraudes e adulterações relacionadas aos combustíveis comercializados no Estado.

Diante disso, entende-se como prejudicado o objeto do Projeto de Lei nº 0392.8/2021 em análise.

É o que tínhamos a informar.

GETRI, em Florianópolis, 16 de novembro de 2021.

Ênio Queiroz e Silva Lima
Auditor Fiscal da Receita Estadual



DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.
GETRI, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.
Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.
DIAT, em Florianópolis,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **29N3VGM6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ENIO QUEIROZ E SILVA LIMA** (CPF: 001.XXX.003-XX) em 16/11/2021 às 18:45:53
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 02/09/2020 - 14:08:03 e válido até 02/09/2023 - 14:08:03.
(Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 17/11/2021 às 14:14:45
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 28/05/2019 - 14:57:18 e válido até 27/05/2022 - 14:57:18.
(Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ **LENAI MICHELS** (CPF: 377.XXX.309-XX) em 17/11/2021 às 16:58:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxNDY1XzlxNDgyXzlwMjFmMjIOM1ZHHTTY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021465/2021** e o código **29N3VGM6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 324/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 21465/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0392.8/2021. Altera a Lei Estadual nº 17405/2017 – cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0392.8/2021, que *“Altera a Lei Estadual nº 17.405, de 21 de dezembro de 2017 que ‘Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)’”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).*

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1867/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



(Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e
(Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

Pois bem. O pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário e das atividades relacionadas à tributação, arrecadação e fiscalização, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Consoante já salientado, o Projeto de Lei nº 0392.8/2021, de iniciativa parlamentar, visa alterar a Lei estadual nº 17405/2017 para incluir a adulteração de combustível nas hipóteses de cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Como justificativa para a criação do PL, o Senhor Deputado trouxe, à fl. 07, que:

(...) A comercialização de combustíveis adulterados prejudica a sociedade, pois provoca a concorrência desleal entre os postos, desequilibrando todo o setor. Além do mais, a adulteração prejudica o consumidor que adquire produto com menor eficiência e maior desgaste das peças do motor.

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT), a fim de colher sua manifestação, tendo em vista que esta possui atribuições relativas às atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual, bem como, por meio da sua Gerência de Tributação (GETRI), de proferir pareceres sobre matéria tributária (arts. 18 e 20 do Decreto Estadual nº 2.762/09).

A DIAT, então, respondeu por meio da Informação nº 489/GETRI/2021 (fls. 10-12), na qual mencionou, em síntese, que:

(...)

Inicialmente, cumpre destacar que esta Secretaria considera perfeitamente adequadas as medidas elencadas no projeto de lei em análise. Contudo, **tais sanções já se encontram em execução, decorrentes da aplicação da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que dispõe sobre a fiscalização e a coibição da comercialização irregular de combustíveis**. Nesse contexto, a referida norma assim estabelece:

“Art. 2º Será cancelada de ofício a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (CCICMS) do estabelecimento que cometer as seguintes infrações:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



I – utilizar dispositivo eletrônico ou mecânico, acionado por controle remoto ou não, que acarrete o fornecimento ao consumidor de volume de combustível menor do que o indicado na bomba medidora; ou

II – comercializar combustível adulterado, mediante adição de substância não autorizada ou em proporção diversa da estabelecida pelo órgão regulador competente.

§ 1º O cancelamento da inscrição no CCICMS implicará:

I – aos sócios e administradores do estabelecimento, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

II – o impedimento do exercício do mesmo ramo de atividade no mesmo local do estabelecimento infrator, por igual período.

§ 2º As infrações de que tratam os incisos do caput deste artigo deverão ser comprovadas mediante laudo ou documento equivalente, emitido pelo órgão fiscalizador ou regulador competente, e apuradas em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.”

A supracitada lei, ressalte-se, já vem sendo aplicada em Santa Catarina, de forma a combater fraudes e adulterações relacionadas aos combustíveis comercializados no Estado. (grifo nosso)

A Diretoria em questão não apresentou qualquer óbice ao mérito do projeto. Informou, todavia, que a medida proposta já está sendo aplicada em Santa Catarina em razão da sanção da Lei 14954/2009 que dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis, inclusive já prevendo sanções em caso de descumprimento, o que culmina na manifestação de prejudicialidade do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT).

É o parecer¹.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1Z4RQ48H**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 19/11/2021 às 09:03:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxNDY1XzIxNDgyXzlwMjFfMVVo0UIE0OEg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021465/2021** e o código **1Z4RQ48H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos: SCC 21465/2021.

De acordo com o Parecer nº 324/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.
Encaminhem-se os autos à CC/ DIAL/ GEMAT.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YF5J2Y37**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 19/11/2021 às 13:37:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxNDY1XzIxNDgyXzlwMjFwUUY1SjJZMzc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021465/2021** e o código **YF5J2Y37** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0392.8/2021 para o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de fevereiro de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria